PARECER PAR - GACS PSS - 17987/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17297/2012
PROTOCOLO	: 1296144
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM - MS
JURISDICIONADA/INTERESSADA	: DINALVA GARCIA LEMOS MORAIS MOURÃO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2011
RELATOR	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. MANUTENÇÃO DO PARECER ANTES EXARADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Coxim/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Esta auditoria já se manifestou nos autos por meio do PARECER PAR-AUDITORIA-14030/2013, peça nº 39, fls. 362/369, momento em opinou pela aprovação destas contas como regulares nos seguintes termos:

> ***"III – CONCLUSÃO***
>
> *8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a Gestora elaborou a sua Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos subitens 6.1 a 6.10 do item 6 da Parte II EXAME DE AUDITORIA deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria opina:*

8.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE n° 160/2012, julgue e considere REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMETO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM – MS, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Prefeita Municipal, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO."

O Douto Ministério Público de Contas, presente aos autos emitiu o PARECER PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 18372/2014, peça nº 41, fls. 371/374, ensejo que concluiu pela regularidade destas contas nos seguintes termos:

"III – CONCLUSÃO:

O Ministério Público de Contas após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte entende que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora examinada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo sua aprovação medida que se impõe, nos termos do entendimento sumulado nesta Corte de Contas por meio do enunciado TC/MS n° 13, in verbis:

"SÚMULA TC/MS Nº 13
Prestação de Contas. Balanço Geral. Orçamento-Programa e Balancetes Regulares. Cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Cumprimento da Lei Complementar nº 096/99. Parecer Prévio Favorável à aprovação.
Cumpridas as formalidades legais na execução orçamentária e sendo comprovada a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis, a aplicação do mínimo constitucional na manutenção de desenvolvimento do ensino e o cumprimento da lei complementar federal, é de se oferecer Parecer Prévio Favorável à Prestação de Contas."
Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

*I – julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do exercício de 2011 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Coxim-MS, gestão da Senhora **DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO,** Prefeita Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;*
II – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o nosso Parecer."

Neste ínterim, o eminente Conselheiro Relator proferiu o Despacho DSP-G.ICN-1043/2015, peça nº 42, fls. 375, oportunidade em que determinou a intimação da ordenadora de despesas, o que foi feito em conformidade com o Termo de Intimação INT - 1285/2015, peça nº 44, fls. 377.

Em função do exposto, a ordenadora de despesas apresentou defesa e documentos, peça nº 63, fls. 408/440, que depois de examinados pela ilustre 2ª Inspetoria de Controle Externo, conforme peça nº 68, fls. 448/481, concluiu pela regularidade destas contas nos termos em baixo:

> ***"III. DA CONCLUSÃO***
>
> *Face ao exposto, diante da solução da pendência com o envio da documentação probatória,* ***ratificamos*** *os termos da Análise Conclusiva 13941/2013, fls. 354-361, onde concluímos que a presente prestação de contas* ***encontra-se apta a aprovação****, nos termos do inciso Ido art. 59, cc. o inciso I do § 3º do art. 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie.*
> *É a nossa análise."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Reexaminado os autos , como foco e escopo, EXCLUSIVO, na controvérsia suscitada pelo despacho DSP-G.ICN-1043/2015, peça nº 42, fls. 375, qual seja o registro, a título de despesas de exercícios anteriores, no valor R$ R$ 419.636,84. Destacamos que não efetuamos reanálise completa do processo, ficando a análise inicial albergada pelo parecer PARECER PAR-AUDITORIA-14030/2013, peça nº 39, fls. 362/369. Nossa opinião versa exclusivamente sobre as despesas de exercício anteriores e seus reflexos na regularidade/irregularidade destas contas de gestão.

3. CONCLUSÃO

Com relação à solicitação de esclarecimentos quanto à contabilização de R$ 419.636,84 a título de despesa de exercícios anteriores, esta auditoria manifesta-se nos seguintes termos:

1. A defesa alega (vide fl. 410/411) que as despesas referem-se a FOLHA DE PAGAMENTO (40% e 60%), ao INSS PATRONAL(60%), ao INSS 13º (60%) e SALÁRIO FAMILIA (40% e 60%);
2. Os empenhos encaminhados pela defesa (fls. 414/440) comprovam apenas que os valores foram empenhados a título de INSS;
3. Não foram juntadas as folhas de pagamentos que comprovariam que o INSS PATRONAL contabilizado como despesas de exercícios anteriores efetivamente refere-se à FOPAG de professores e profissionais da educação básica;
4. Não foram juntados os comprovantes de quitação do INSS, qual seja, as guias do INSS devidamente autenticadas.

Assim, entendemos que os documentos juntados pouco ou nada esclareceram quanto à pertinência desta despesa com as despesas AUTORIZADAS POR LEI para o FUNDEB. Na realidade, os documentos não esclarecem o período a que se refere à despesa, nem sob quais servidores recaíram tal encargo trabalhista. Contudo, este TCE/MS não exige a folha de pagamentos detalhada, a fim de verificarmos se na folha do FUNDEB, constam exclusivamente professores e profissionais da educação. Razão pela qual, embora entenda que há risco destas despesas serem alheias ao FUNDEB, também há risco, que dentro do resumo da FOLHA DE PAGAMENTO do FUNDEB, constem profissionais que não sejam professores ou servidores da área de educação. Assim, por entender que tal **risco é um RISCO DE AUDITORIA que é inerente** e compatível com os documentos que esta Corte

exige nas contas de gestão do FUNDEB (pela não exigência da FOLHA DE PAGAMENTO DETALHADA), opino pela manutenção integral do parecer antes exarado (PARECER PAR-AUDITORIA-14030/2013, peça nº 39, fls. 362/369), **SEM QUE NOSSA OPINIÃO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS SIGNIFIQUE ATESTADO PLENO DE REGULARIDADE**, significando, tão somente, que dadas às limitações deste exame documental, não temos subsídios para modificar a opinião antes exarada. Todavia, dada a anormalidade destas despesas com INSS e sua quantia relevante (R$ R$ 419.636,84), entendemos que o FUNDEB-COXIM/MS é elegível para fins de uma fiscalização/auditoria/inspeção in loco.

Assim, opinamos pela manutenção integral do PARECER PAR-AUDITORIA-14030/2013, peça nº 39, fls. 362/369.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de maio de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

magl

PROCESSO TC/MS	:	TC/17297/2012
PROTOCOLO	:	1296144
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM – MS
JURISDICIONADA/INTERESSADA	:	DINALVA GARCIA LEMOS MORAIS MOURÃO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2011
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 30 de maio de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA